

uma conexão estreita, independentemente da lei escolhida pelas partes.

Subsiste, por estas razões, a necessidade de ajustar o âmbito de protecção do diploma interno ao contemplado pela directiva, de modo a assegurar a sua correcta e completa transposição.

Foram ouvidas associações representativas dos consumidores.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

#### Artigo 1.º

Os artigos 1.º, 11.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

##### «Artigo 1.º

###### Âmbito de aplicação

- 1 — .....
- 2 — O presente diploma aplica-se igualmente às cláusulas inseridas em contratos individualizados, mas cujo conteúdo previamente elaborado o destinatário não pode influenciar.
- 3 — (Anterior n.º 2.)

#### Artigo 11.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — O disposto no número anterior não se aplica no âmbito das acções inibitórias.

#### Artigo 23.º

###### Direito aplicável

1 — Independentemente da lei escolhida pelas partes para regular o contrato, as normas desta secção aplicam-se sempre que o mesmo apresente uma conexão estreita com o território português.

2 — No caso de o contrato apresentar uma conexão estreita com o território de outro Estado membro da Comunidade Europeia aplicam-se as disposições correspondentes desse país na medida em que este determine a sua aplicação.»

#### Artigo 2.º

###### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Maio de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *José Eduardo Vera Cruz Jardim* — *Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura* — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Promulgado em 18 de Junho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 24 de Junho de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

### Decreto-Lei n.º 250/99

de 7 de Julho

O regime legal de protecção dos deficientes militares consagra um conjunto de direitos aos que se incapacitaram no exercício das suas funções e na defesa dos interesses do País.

Excluídos deste regime encontram-se, porém, cidadãos que durante a prestação do serviço efectivo normal tenham sofrido uma diminuição significativa na sua capacidade geral de ganho em resultado de acidentes ou doenças verificados no decurso do mesmo.

O Governo, no cumprimento do seu programa de reabilitação social para os militares deficientes, sobretudo para com aqueles que, devido ao seu elevado grau de incapacidade, mais necessitam de apoio por parte do Estado, entende ser justo tomar medidas no sentido de atenuar os problemas familiares e sociais causados pelas suas graves deficiências.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

#### Artigo 1.º

###### Âmbito de aplicação

1 — É considerado grande deficiente do serviço efectivo normal (GDSEN) o cidadão que durante a prestação de serviço militar tenha adquirido uma diminuição permanente na sua capacidade geral de ganho igual ou superior a 80%.

2 — A qualificação nos termos do número anterior deve ser requerida pelo interessado ao chefe de estado-maior do ramo onde prestou serviço militar, observando-se, no procedimento subsequente, os termos fixados para o processo de acidentes em serviço.

3 — O presente diploma não é aplicável aos cidadãos abrangidos pelo regime previsto no Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, e no Decreto-Lei n.º 314/90, de 13 de Outubro.

#### Artigo 2.º

###### Abono suplementar

1 — Aos GDSEN reconhecidos nos termos deste diploma é concedido um abono suplementar de invalidez.

2 — O quantitativo a atribuir é o resultado do produto da percentagem de desvalorização, fixada pela Junta Médica da Caixa Geral de Aposentações, pelo valor do salário mínimo nacional.

#### Artigo 3.º

###### Prestação suplementar de invalidez

1 — Aos GDSEN a quem seja reconhecida pela competente junta médica a necessidade de assistência permanente de terceira pessoa para satisfação das necessidades básicas é concedida uma prestação suplementar de invalidez.

2 — O quantitativo a atribuir é calculado nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do presente diploma.

3 — Não há lugar à percepção da prestação suplementar de invalidez sempre que o GDSen esteja hospitalizado ou internado a expensas do Estado.

#### Artigo 4.º

##### Outros direitos e regalias

1 — É conferido aos GDSen o direito aos benefícios consagrados no Decreto-Lei n.º 585/73, de 6 de Novembro, sendo para o efeito equiparados a militares reformados.

2 — Aos GDSen é também concedido o gozo dos direitos e regalias constantes dos n.ºs 2 a 9 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, com as necessárias adaptações.

3 — O cartão a que se refere o n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, será, para os efeitos do presente diploma, aprovado por portaria do Ministro da Defesa Nacional.

#### Artigo 5.º

##### Entrada em vigor

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Maio de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *José Rodrigues Pereira Penedos* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues*.

Promulgado em 22 de Junho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 24 de Junho de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Decreto-Lei n.º 251/99

de 7 de Julho

Dada a importância de que se reveste o problema informático do ano de 2000, o Governo procedeu, para o efeito, à constituição de uma equipa de missão, tendo em vista um acompanhamento constante, político e técnico, da matéria, com uma preocupação preventiva e de identificação das soluções a adoptar.

Subsequentemente, foram criadas a nível ministerial diversas *task forces*, tendo por objectivo um controlo mais estreito do problema e um acompanhamento de carácter sectorial.

Em particular, tem o Governo estado empenhado em garantir a plena e integral conformidade do sistema financeiro português com o problema informático do ano de 2000, tarefas em que tem contado com o apoio e intervenção activos, designadamente, do Banco de Portugal, da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários e do Instituto de Seguros de Portugal.

Não obstante, dadas as necessidades de garantir que a transição para o ano de 2000 se faça em condições de absoluta segurança, normalidade, tranquilidade e estabilidade, no que respeita ao problema informático referido, bem como de proceder aos ajustamentos e verificações finais dos vários sistemas e equipamentos, considera o Governo, à semelhança de decisões idênticas tomadas pela generalidade dos países europeus e não europeus e adoptando as recomendações do Banco Central Europeu, ser imperativo declarar o dia 31 de Dezembro de 1999 como feriado para as instituições do sector financeiro.

Foram ouvidos o Banco de Portugal, a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários e o Instituto de Seguros de Portugal.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — O dia 31 de Dezembro de 1999 é considerado feriado para as instituições do sector financeiro, designadamente as seguintes:

- a) Instituições de crédito e sociedades financeiras;
- b) Intermediários financeiros; e
- c) Empresas de seguros, sociedades gestoras de fundos de pensões e sociedades mediadoras de seguros.

2 — Não obstante o disposto no número anterior, as entidades nele referidas poderão utilizar o dia 31 de Dezembro do corrente ano para procederem aos ajustamentos e verificações finais dos seus sistemas e equipamentos informáticos, tendo em vista assegurar que a transição para o ano de 2000 se processe em condições de segurança, normalidade e estabilidade em termos informáticos.

3 — Para efeitos da realização das acções previstas no número anterior, as entidades referidas no n.º 1 poderão solicitar a comparência ao serviço dos trabalhadores ou funcionários cuja actividade se revele necessária.

#### Artigo 2.º

Não sendo possível, em consequência do feriado instituído pelo presente diploma, o cumprimento das obrigações que devessem ser cumpridas até ao dia 31 de Dezembro de 1999 ou nesse mesmo dia, o termo do respectivo prazo de vencimento transfere-se para o 1.º dia útil seguinte.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Maio de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Carlos Santos* — *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

Promulgado em 18 de Junho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 24 de Junho de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.